



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 164/2023

Ementa: Dispõe sobre a Inclusão Social e o reconhecimento das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia.

Autoria: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Dispõe sobre a Inclusão Social e o reconhecimento das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor aduz que:

“O Projeto de Lei ora apresentado para conhecimento da Casa reconhece a inclusão e reconhecimento social das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia, as conferindo os mesmos direitos e garantias das demais pessoas com deficiências ou àquelas idosas. Não obstante as duríssimas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes. Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

uma interpretação mais ampliativa do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015 e comporta a fibromialgia como deficiência não aparente. Lei 13.146/2015 Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º, assim como a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, com previsão também no art. 196, e que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Constituição da República de 1988. Ocorre que os mencionados decretos não encontram mais respaldo constitucional, considerando a ampliação pela aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, que se deu em dois turnos, seguindo o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, já integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional, consoante se vê da promulgação realizada através do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Assim, com a promulgação do Decreto 6.949/2009, houve uma alteração do sentido e do conceito legal de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, alterando a perspectiva sob a pessoa com deficiência, sendo considerada a partir do olhar da inadequação do Estado e da sociedade, que não se adaptaram para incluí-las na vida em sociedade e em condições de igualdade. Nesse sentido, o conceito de deficiência, art. 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que conceitua pessoa





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

com deficiência da seguinte forma: “Preâmbulo: (...) e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, (...) Artigo 1 O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Fica claro então, que a deficiência está na sociedade, não nas qualidades e características das pessoas que apresentam impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, e que havendo consciência de todos para a efetiva exclusão das barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos terão asseguradas a sua cidadania digna e efetiva. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada no Brasil com “status” de emenda constitucional, como já fora mencionado, razão pela qual integra o bloco de constitucionalidade brasileiro, sendo, portanto, de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º, CF/88, constituindo norma de direito fundamental. Desta feita, os conceitos de pessoa com deficiência, trazidos pelo Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, e pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

10.098/2000, por sua vez, são demasiadamente restritivos, não se compatibilizando com os critérios, agora constitucionais, trazidos pela epigrafada Convenção.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1.º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência. LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 (*) Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Art. 1.º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. § 1.º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bemestar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. § 2.º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. LEI N. 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 (*) Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

providências. Art. 1.º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. LEI N. 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 (*) Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – de 30-3-2007 (Decreto n. 6.949, de 25-8-2009) DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 (*) Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Artigo 1 Propósito O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Tendo em vista a natureza constitucional das normas insculpidas no Decreto nº 6.949 /2009, o novo





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

conceito de pessoa com deficiência revoga todas as normas que forem com ele incompatíveis. Assim sendo, o art. 4º, do Decreto 3.298/1999 e o art. 5º, do Decreto 5.296/2004 não mais possuem amparo constitucional, já que também o Estado deverá submeter-se ao império dos mandamentos constitucionais, haja vista a supremacia da Constituição Federal de 1988, notadamente em se tratando de direitos fundamentais sociais e do princípio da legalidade. De se ver, portanto, que o conceito insculpido no artigo 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, efetivamente incorpora a dimensão médica ao conceito de deficiência, mas leva em conta, também, a importância da interação com os fatores sociais que levam à exclusão das pessoas com deficiência da vida digna. Impende ainda asseverar que a fibromialgia é uma doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, que só recentemente foi catalogada no Cadastro de Internacional de Doenças – CID, recebendo o código CID 10 M 79.7, o que ocorreu somente 2004[10]. Assim, havendo o Decreto 3.298/1999, que estabelece as formas de deficiência, foi editado em 1999, era impossível que àquela época a fibromialgia pudesse ser enquadrada no mencionado rol. A interação de referidos impedimentos com as barreiras atitudinais e ambientais que a sociedade e o Estado impõem às pessoas com fibromialgia autorizam o reconhecimento de que as pessoas que padecem de fibromialgia podem ser enquadradas como pessoas com deficiência, nos termos do art. 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009. Referida norma goza, no Brasil, do status de norma constitucional, por haver sido incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do procedimento





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no art. 5º, §3º, CF/88, sendo, portanto, de uso imperativo no âmbito público e privado, autorizando a conclusão de que o bloco de constitucionalidade brasileiro foi ampliado. As definições de deficiência, trazidas pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, bem como pelo art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, devem ser interpretadas conforme a Constituição para que se entenda que não estabelecem rol taxativo de deficiências, pena de violar o novo bloco de constitucionalidade brasileiro, formado a partir da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com o procedimento de emenda constitucional. A fibromialgia (FM) é uma condição que se caracteriza por dores musculares generalizadas, crônicas, com duração superior a três meses, cujos casos não apresentam evidências de inflamação nos locais onde a dor se concentra, incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o código CID 10 M79.7. Vê-se, claramente, a preocupação do legislador em estender a proteção do Estatuto não apenas ao deficiente físico, mas também àquele que, embora preservado seu estado físico, apresenta algum problema de ordem psicológica, a merecer, bem por isso, especial proteção do Estado. Muitos pacientes se queixam de alterações da concentração e de memória, considerando que a doença demonstra sintomas típicos, sendo a causadora de sono não reparador, como aquele que não restaura o vigor físico, mental e natural do corpo, gerando um cansaço permanente (como fadiga, perturbação do sono), bem como distúrbios relacionados ao humor, dentre eles a ansiedade e a perigosa depressão, situação agravada pela alteração da percepção da sensação de dor.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já outros pacientes, em muitos casos, apresentam sensibilidades pelo corpo, como no intestino ou na bexiga, ou como consequência de uma dor localizada sem o devido tratamento, um trauma físico ou uma doença grave, podendo, ainda, apresentar diversas outras alterações, como rigidez matinal, parestesias (sensação de formigamento ou dormência que acomete mãos, pés, pernas e braços, além de outras partes, como boca e orelhas) de extremidades, sensação subjetiva de edema (inchaço causado pelo acúmulo de líquidos entre os diversos tecidos e cavidades que compõem o corpo humano) e distúrbios cognitivos. Em face disso, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome, quadro que afeta mais mulheres do que homens, sendo mais propício seu surgimento na faixa etária das pessoas entre 30 a 50 anos de idade, alcançando ainda 2,5% da população mundial. A Sociedade Brasileira de Reumatologia classifica a fibromialgia como uma das doenças reumatológicas mais frequentes, cujos estudos a colocam entre as principais doenças reumatológicas. O principal tratamento é não-medicamentoso, sendo imprescindível que o paciente considere seus próprios cuidados, como a prática de exercício aeróbico para que seu corpo se movimente e acelere os batimentos cardíacos, além da importância do conhecimento e da educação sobre a doença, área em que a terapia psicológica se torna uma grande ferramenta no tratamento, principalmente quanto ao aprendizado na lida com a dor crônica no dia a dia. Por outro lado, as medicações como relaxantes musculares, antidepressivos e analgésicos podem ser usados para alívio de sintomas diversos, úteis na diminuição das dores, melhora do sono permitindo, com disposição, a prática de exercícios físicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é com o objetivo de contribuir e reconhecer como pessoas com deficiência, para que seja assegurado às pessoas acometidas pela fibromialgia e Síndrome da Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional, tratamento digno e igualitário, os mesmos direitos e o devido cadastramento delas, já realizados aos PcDs e idosos..”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão será lida em Plenário na Sessão de 13 de novembro de 2023 e sua ementa publicada na edição de 13 de novembro de 2023 do Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

II – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 164/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



